



ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL CNB-GO N.º 002/2026

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL/SEÇÃO GOIÁS – CNB-GO

Destinatários: Tabeliães de Notas do Estado de Goiás.

Assunto: orientação institucional sobre a apresentação de certidões fiscais em inventários e partilhas extrajudiciais, à luz da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta n.º 0008053-23.2025.2.00.0000.

1. SÍNTESE DA ORIENTAÇÃO

O Colégio Notarial do Brasil - Seção Goiás (CNB-GO), no exercício de sua função institucional de orientação técnica aos seus associados - Tabeliães de Notas Goianos – se vale deste instrumento para comunicar o teor da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, em sede de Consulta Administrativa n.º 0008053-23.2025.2.00.0000, julgada pelo Plenário em 28 de abril de 2026 e publicada em 05 de maio de 2026, que enfrentou a legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) como condição para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Em linhas objetivas, o CNJ assentou que a exigência de regularidade fiscal – certidões fiscais negativas - como pressuposto impeditivo da lavratura do ato notarial configura sanção política tributária, por utilizar o serviço notarial e o procedimento sucessório como meio indireto de coerção ao pagamento de tributos.

Todavia, **a decisão do CNJ não dispensou a atuação cautelar do Tabelião de Notas**, ou seja, expressamente admitiu e recomendou a solicitação das certidões para fins informativos, com ciência das partes e consignação da situação fiscal na escritura pública. Diante



desse cenário, e considerando a existência de aparente tensão interpretativa com o art. 399, VII, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial de Goiás - CNPFE-GO, que enumera a “certidão negativa de tributos” entre os documentos a serem apresentados na lavratura de escritura de inventário e partilha, a orientação institucional do CNB-GO é a de observância imediata do entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, sem abandono da cautela documental exigida pela boa técnica notarial.

ORIENTAÇÃO CENTRAL: as certidões fiscais devem continuar sendo solicitadas e juntadas ao procedimento notarial. Todavia, **a existência de certidão positiva, ou a impossibilidade de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, não deve impedir, por si só, a lavratura da escritura pública de inventário e partilha**, desde que a situação seja expressamente consignada no ato e todas as partes sejam advertidas de suas consequências jurídicas, fiscais e patrimoniais.

2. TEOR ESSENCIAL DA DECISÃO DO CNJ

A Consulta Administrativa analisou norma local que condicionava a lavratura de escritura pública de inventário e partilha à apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND - ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. O CNJ respondeu à consulta fixando, em síntese, três premissas:

- A) É ilegal a exigência de CND ou CPEN como condição para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, por configurar sanção política tributária;
- B) É admissível a solicitação das certidões fiscais para fins exclusivamente informativos, com ciência das partes e consignação no ato notarial, sem impedir a prática do ato;
- C) Observado o dever de orientação e informação, não subsiste a responsabilidade solidária do tabelião pela ausência de quitação dos débitos tributários.



A *ratio decidendi* repousa na compreensão de que o inventário e a partilha extrajudiciais são instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais à herança e à propriedade, não podendo a transmissão patrimonial decorrente da morte - fenômeno jurídico involuntário, regido pelo princípio da saisine - ser obstada por mecanismo administrativo de cobrança fiscal indireta.

A decisão não retira do Estado a prerrogativa de apurar, constituir, cobrar ou executar seus créditos tributários pelas vias próprias. Apenas impede que a serventia notarial transforme a regularidade fiscal em requisito de acesso ao procedimento sucessório extrajudicial, quando a legislação tributária já oferece instrumentos específicos de tutela do crédito público.

3. COMPATIBILIZAÇÃO COM O CNPFE-GO

O CNPFE-GO, instituído pelo Provimento n.º 46/2020/CGJ-GO, dispõe no art. 399, VII que, na lavratura de escritura de inventário e partilha, serão apresentados, entre outros documentos, a “certidão negativa de tributos”. Trata-se de disposição normativa local que, até ulterior alteração expressa pela Corregedoria competente, permanece formalmente inserida no Código de Normas.

Contudo, após a decisão do CNJ, recomenda-se que o referido dispositivo seja interpretado em conformidade com a orientação nacional: a certidão fiscal deve ser solicitada e examinada pelo tabelião para fins de informação, transparência, qualificação notarial e advertência das partes, mas não como condição absoluta de lavratura da escritura.

Assim, havendo certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, o documento deverá ser normalmente mencionado e arquivado conforme a prática da serventia. Havendo certidão positiva, certidão positiva sem efeitos de negativa, pendência fiscal, recusa de emissão ou impossibilidade circunstancial de obtenção de certidão negativa, **o ato poderá ser lavrado, desde que a escritura contenha cláusula expressa descrevendo a situação fiscal identificada, a ciência inequívoca dos interessados e a advertência sobre os reflexos jurídicos pertinentes.**



Essa solução preserva, simultaneamente, a autoridade da orientação nacional do CNJ, a prudência notarial, a segurança jurídica das partes, a publicidade qualificada perante terceiros e a prevenção de imputações indevidas ao tabelião de notas.

4. CONDOTA RECOMENDADA AOS TABELIÃES DE NOTAS

Sem prejuízo da Independência e Autonomia de qualquer Tabelião de Notas, bem como sem prejuízo de eventual orientação complementar da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás, o CNB-GO – em caráter sugestivo não vinculativo - recomenda que os Tabeliães de Notas Goianos:

- A) Solicite as certidões fiscais usualmente aplicáveis ao caso, especialmente aquelas relativas ao autor da herança, ao espólio, aos bens partilhados e aos tributos incidentes sobre a transmissão, conforme a natureza do acervo e as circunstâncias concretas;
- B) Não trate a ausência de certidão negativa, nem a existência de certidão positiva, como impedimento automático à lavratura da escritura pública;
- C) Verifique se há tributo diretamente relacionado ao ato sucessório, sobretudo ITCMD, cuja quitação, reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência, parcelamento admitido ou autorização fazendária específica continue sendo exigível conforme a legislação própria;
- D) Faça constar, no corpo da escritura, de forma clara e destacada, a situação das certidões apresentadas, inclusive quando positivas, positivas sem efeitos de negativa, não emitidas ou emitidas com restrições;
- E) Colha declaração expressa de ciência dos herdeiros, meeiro(a), cessionários, adjudicatários e demais interessados quanto à existência de eventual passivo fiscal, à possibilidade de cobrança futura pelo Fisco e aos reflexos sobre os bens, quinhões e responsabilidades patrimoniais;



- F) Registre que a lavratura do ato não importa reconhecimento de inexistência de débitos fiscais, quitação tributária ampla, exoneração de responsabilidade dos interessados ou renúncia do Poder Público à cobrança pelos meios legais;
- G) Arquive as certidões obtidas, os comprovantes de consulta ou, quando for o caso, os documentos que demonstrem a tentativa de obtenção, a impossibilidade de emissão ou a ciência expressa das partes;

5. ADVERTÊNCIAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS

A orientação ora expedida não significa que as certidões devam ser simplesmente dispensadas do procedimento interno. A diretriz adequada é precisamente a oposta: as certidões devem ser solicitadas, analisadas e instrumentalmente preservadas.

O que se afasta, a partir da decisão do CNJ, é apenas o uso da regularidade fiscal como requisito impeditivo absoluto da lavratura do inventário e da partilha extrajudicial.

Também não se recomenda que a escritura seja silenciosa quanto à existência de certidões positivas. O silêncio, nesse contexto, fragiliza a segurança jurídica, enfraquece a prova do cumprimento do dever de orientação e pode produzir indevida aparência de regularidade fiscal. A consignação expressa protege as partes, o tabelião, terceiros e a própria higidez do sistema extrajudicial.

A orientação do CNJ deve ser aplicada com prudência e sem confusão com hipóteses tributárias específicas. O afastamento da exigência de CND/CPEN como condição para lavratura do inventário não autoriza a inobservância das regras próprias do ITCMD, nem das exigências legais diretamente incidentes sobre a transmissão causa mortis ou sobre o ingresso do título nos registros competentes.



6. REDAÇÃO SUGESTIVA PARA A ESCRITURA PÚBLICA

Nos casos em que as certidões fiscais não sejam negativas ou positivas com efeitos de negativa, sugere-se a inserção de cláusula específica, adaptável ao caso concreto, nos seguintes termos:

SUGESTÃO 01

Dispensa de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural (emitida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional): Quanto à Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), em nome da falecida, não foi possível sua emissão pela Internet, em razão da possibilidade de existir algum débito, falta de atualização cadastral, ou qualquer outro motivo que impeça sua emissão automática. As partes estão cientes desse fato, cientes da possibilidade de providenciar posteriormente a regularização, se for necessário, por ocasião do inventário e partilha. Por fim, a dispensa de certidão negativa de débitos tributários não impede a lavratura da presente escritura e nem da posterior escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. A presente advertência quanto à dispensa de certidão negativa ora é feita nos termos da decisão colegiada proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0008053-23.2025.2.00.0000, julgamento ocorrido na 6ª Sessão Ordinária de 28/04/2026 e disponibilizado no DJ Eletrônico em 04/05/2026 na, cujo teor do acórdão segue fielmente transcrito na parte que interessa ao presente instrumento: "*O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta nos seguintes termos: I) é ilegal a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa como condição para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, por configurar sanção política vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça; e II) é possível e recomendado, contudo, que os tabeliães solicitem tais certidões para fins informativos, fazendo constar no ato notarial a situação fiscal do espólio, afim de garantir a transparência, a segurança jurídica e afastar sua responsabilidade solidária, sem que isso represente óbice à prática do ato, nos termos do voto da Relatora.*" *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXX, XXXV, LIV e XXII; art. 170, parágrafo único; CTN, arts. 134, VI, e 185; Lei nº 11.441/2007. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 394/DF, Plenário; CNJ, PP nº 0001230-82.2015.2.00.0000; CNJ, PCA nº 0010545-61.2020.2.00.0000; CNJ, PCA nº 0001611-12.2023.2.00.0000.*



SUGESTÃO 02

DAS CERTIDÕES FISCAIS E DA CIÊNCIA EXPRESSA DAS PARTES. Pelos interessados foi declarado que foram solicitadas e apresentadas ao Tabelionato as certidões fiscais pertinentes ao presente inventário e partilha, tendo sido constatada a seguinte situação: *[descrever objetivamente as certidões positivas, restrições, pendências, impossibilidade de emissão ou demais ocorrências relevantes]*. O Tabelião de Notas advertiu expressamente todos os comparecentes de que a existência de certidão positiva, pendência fiscal ou débito tributário eventualmente vinculado ao autor da herança, ao espólio, aos herdeiros ou aos bens integrantes do acervo não impede, por si só, a lavratura da presente escritura, conforme orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta n.º 0008053-23.2025.2.00.0000, mas também não importa quitação, remissão, anistia, novação, exoneração de responsabilidade ou impedimento à cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários pelos entes competentes. As partes declaram estar plenamente cientes de que eventuais débitos fiscais poderão ser exigidos na forma da lei, inclusive com reflexos patrimoniais sobre o espólio, os quinhões, os bens partilhados e/ou os responsáveis legais, assumindo integral ciência quanto às consequências jurídicas, fiscais e econômicas decorrentes das certidões e informações ora consignadas. A presente escritura é lavrada com base na declaração de vontade dos interessados, na documentação apresentada e no dever de orientação notarial, ficando expressamente ressalvados os direitos da Fazenda Pública e de terceiros, na forma da legislação aplicável.

7. CONCLUSÃO

À vista da decisão do Conselho Nacional de Justiça, a recomendação institucional do CNB-GO é que os tabeliães de notas do Estado de Goiás observem a orientação nacional no sentido de que a apresentação de CND ou CPEN não pode ser exigida como condição impeditiva da lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Contudo, por cautela técnica e em respeito ao dever de informação, transparência e segurança jurídica, não se recomenda a dispensa pura e simples das certidões fiscais. Estas devem continuar sendo solicitadas, examinadas e arquivadas, devendo sua situação constar expressamente da escritura, sobretudo quando houver certidão positiva, pendência ou restrição.



Em síntese: solicita-se a certidão; não se bloqueia a lavratura apenas pela positividade fiscal; informa-se a situação de modo expresso; adverte-se formalmente as partes; preserva-se o direito do Fisco; e documenta-se o cumprimento do dever de orientação notarial.

Esta orientação possui natureza institucional, voltada à uniformização de conduta técnica e preventiva dos tabelionatos de notas associados, sem prejuízo de posterior manifestação normativa ou administrativa da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás ou do Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 15 de maio de 2026

ALEX VALADARES BRAGA

PRESIDENTE CNB-GO

SILMAR DE OLIVEIRA LOPES

ASSESSOR JURÍDICO CNB-GO